



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.526 - SC (2009/0243701-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DAVI MAKUFKA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE AMORIM
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 296, II, DO CP. FALSIFICAÇÃO. ETIQUETA DE PROTOCOLO DE JUNTA COMERCIAL.

1. A tão só falsificação de documento oriundo de Juntas Comerciais não conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, porquanto ausente interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itajaí - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.526 - SC (2009/0243701-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DAVI MAKUFKA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DE AMORIM
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC em face do JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC, no seio da ação penal deflagrada para apurar a conduta prevista no art. 296, II, do Código Penal, atribuída a DAVI MAKUFKA RODRIGUES.

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o paciente, tendo o juízo suscitado declinado da competência, nos seguintes termos:

A denúncia descreve falsidade de etiqueta de protocolo, bem como sinal da JUCESC, perfurado no canto superior do contrato social de pessoa jurídica. O acusado, como contador, tinha sido contratado para realizar a constituição da empresa (art. 296, II, do CP).

A jurisprudência do TRF da Quarta Região passou a entender que, nesses casos, não há lesão direta a bem, interesse ou serviço da União. (fl. 44).

Aportando os autos na Justiça Estadual, foi suscitado o conflito negativo de competência nos seguintes termos:

Em que pese as Juntas Comerciais estarem subordinadas administrativamente aos Estados da federação, os serviços por ela prestados são de natureza federal, haja vista que são desempenhados por delegação e sob subordinação técnica do DNRC. (fls. 118-119).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 145-148, da lavra do Subprocurador-Geral da República Jair B. de S. Meira, opinando: "tendo em vista a efetiva inscrição da empresa junto a Receita Federal, penso que houve lesão direta a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar o feito" (fl. 148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.526 - SC (2009/0243701-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 296, II, DO CP. FALSIFICAÇÃO. ETIQUETA DE PROTOCOLO DE JUNTA COMERCIAL.

1. A tão só falsificação de documento oriundo de Juntas Comerciais não conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, porquanto ausente interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC, o suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como se trata de conflito de competência entre juízos ligados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, d, da Constituição Federal, é o caso de se conhecer do presente feito.

A questão submetida a debate é se a falsificação de símbolo de Junta Comercial ensejaria a competência especial da Justiça Federal. Acerca do tema, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que compete à Justiça Estadual de tais casos cuidar, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO-AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.

2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.

3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante.

(CC 81.261/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 16/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM FACE DE NOTITIA CRIMINIS. CRIME CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME DE FALSIDADE COMETIDO POR FUNCIONÁRIOS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, o suscitado.

(CC 33.146/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 24/02/2003 p. 182)

A questão de ter o mencionado documento sido utilizado posteriormente perante a Secretaria da Receita Federal, para o fim de obtenção de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0243701-2 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **CC 109526 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200772080000590 200904000346000 33090201267

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: DAVI MAKUFKA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DE AMORIM
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itajaí - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária